DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10793/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14495/2015
PROTOCOLO	: 1618718
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 23.210/2014
CONVENENTE	: INSTITUTO EURÍPEDES BARSANULFO - CTEB
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES.
VALOR INICIAL	: R$ 35.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 23.210/2014,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Saúde** e o **Instituto Eurípedes Barsanulfo - CTEB,** objetivando a aquisição de veículo para transporte de pacientes, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é de 12 meses da data da assinatura (16/12/2014), conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 22), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 35.000,00
Total Empenhado	R$ 35.000,00
Total Repassado	R$ 35.000,00
Total Recursos Próprios	R$ 10.955,50
Total dos Recursos	R$ 45.955,50
Total das Despesas	R$ 45.900,00
Tarifas Bancárias	R$ 55,50
Total da Prestação de Contas	R$ 45.955,50

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 24) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 23.210/2014,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Saúde.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 45.955,50 (quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 23.210/2014**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Saúde** e o **Instituto Eurípedes Barsanulfo - CTEB,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc